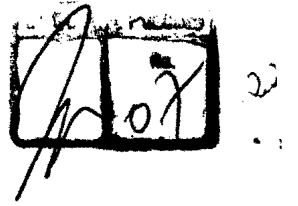




PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA



-1

PROVIMENTO Nº 17/99

Acrescenta os subitens 36.3. e 102.1. ao 102.11. e altera a redação dos itens 6., alínea "h", e 93. do Capítulo XX, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

O DESEMBARGADOR SÉRGIO AUGUSTO NIGRO CONCEIÇÃO CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a matéria concernente ao ingresso no registro imobiliário dos mandados judiciais que determinem a indisponibilidade de bens imóveis nos casos não previstos especificamente em lei;

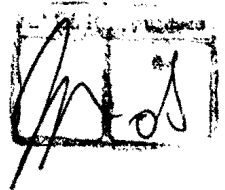
CONSIDERANDO, ainda, o decidido, em caráter normativo, nos autos do processo CGJ nº 1.671/98,

RESOLVE

Artigo 1º. – Acrescentar os subitens os subitens 36.3. e 102.1. ao 102.11., do Capítulo XX, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, que terão a seguinte redação :



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA



- 2

“36.3. Será ainda prorrogado o prazo da prenotação no caso do subitem 102.2., deste Capítulo XX.”

“102.1. Os mandados judiciais que não contem com previsão legal específica para Ingresso no registro imobiliário, mas que determinem a indisponibilidade de qualquer bem imóvel, deverão ser recepcionados no Livro Um - Protocolo e, em seguida, arquivados em classificador próprio;”

“102.2. A prenotação desses mandados ficará prorrogada até a solução definitiva da pendência judicial com as providências que forem então determinadas, ou revogação da ordem neles contida;”

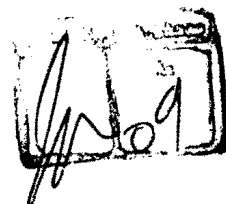
“102.3. Far-se-á, junto com a verificação da existência de títulos contraditórios tramitando simultaneamente, o controle da existência de mandados judiciais com ordem de indisponibilidade, na forma prevista no Item 10., Capítulo XX, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, que deverá ser mantido enquanto estiver em vigor a prenotação correspondente, conforme consta do subitem 102.2.;”

“102.4. Quando se tratar de ordem que tenha por objeto título determinado, que já esteja tramitando no registro imobiliário para fim de registro, ficará este susgado, e prorrogada a sua prenotação por motivo da ordem judicial, até que seja solucionada a pendência, cumprindo seja anotada a ocorrência na respectiva prenotação, no local próprio do Livro Um - Protocolo;”

“102.5. Quando se tratar de ordem genérica de indisponibilidade de determinado bem imóvel, sem indicação do título que a ordem pretende atingir, não serão susgados os registros dos títulos que já estejam tramitando, porque estes devem ter assegurado o seu direito de prioridade;”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA



- 3

"102.6. No caso previsto no subitem 102.5., a prenotação do mandado de indisponibilidade, prorrogada até ordem judicial em contrário, impedirá o acesso ao registro de quaisquer outros títulos que permanecerão protocolados, no aguardo da oportunidade para o exercício do direito de prioridade ao registro;"

"102.7. Convertido o provimento judicial cautelar em definitivo, e se a final for necessário o registro da respectiva sentença ou decisão, poderá ser aproveitada a prenotação do mandado de indisponibilidade, que pretendia assegurar a tutela jurisdicional antecipada na medida cautela;"

"102.8. Das certidões dos registros atingidos pela ordem de indisponibilidade constará, obrigatoriamente, a existência dos mandados que tenham sido recepcionados e lançados no Livro Um - Protocolo, ainda que não haja registro das ordens no Livro 2 - Registro Geral, ou no Livro de Registro das Indisponibilidades, como previsto acima;"

"102.9. Nos demais casos, quando as ordens ou comunicações administrativas de indisponibilidade contarem com previsão legal específica para ingresso no registro imobiliário, elas serão registradas no Livro de Registro das Indisponibilidades, ainda que não haja bens imóveis na Comarca que devam ser tornados indisponíveis ao tempo da recepção do mandado. Havendo bens, será também feita a respectiva averbação no Livro 2 - Registro Geral;"

"102.10. A superveniência de nova ordem jurisdicional que revogue aquela cuja prenotação esteja prorrogada, determinará a anotação da ocorrência, ficando cancelada a prenotação;"

"102.11. As disposições acima não se aplicam aos mandados extraídos do Procedimento Cautelar de Protesto Contra Alienação de Bens."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

- 4

Artigo 2º - Alterar a redação dos itens 6. , alínea "h", e 93. do Capítulo XX, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, que passarão a ter a seguinte redação :

"Item 6..."

"h) Livro de Registro das Indisponibilidades."

"Item 93. Os delegados do serviço de Registro de Imóveis deverão manter um livro, que poderá ser escriturado por fichas, denominado Livro de Registro das Indisponibilidades, destinado ao registro dos ofícios da Corregedoria Geral da Justiça ou dos interventores e liquidantes de instituições financeiras em intervenção ou liquidação extrajudicial, comunicando a indisponibilidade dos bens de diretores e ex-administradores das referidas sociedades."

Artigo 3º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 3 de maio de 1995.


SÉRGIO AUGUSTO NIGRO CONCEIÇÃO
Corregedor Geral da Justiça